



PROCESSO : 25.559-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – EX – PREFEITO
MARCELO ALÉCIO COSTA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1408/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTRATO 015/2020. FALHAS NA LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESARRAZOADA COM VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 646/2022. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada após a conversão de representação de natureza externa formalizada pela Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, relatando irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 013/2020, cujo objeto era com o objeto de locação de software para gestão em saúde pública no município de Alta Floresta.

2. Em análise dos fatos relatados pela Controladoria Interna, a Secretaria



de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou **relatório técnico preliminar¹**, e concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Verifica-se que o houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) /

¹ Documento digital nº 279529/2020



Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1) Constatase pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à contratação anterior. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. Em observância dos ditames do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados².

4. Em resposta, apenas o **Sr. Fábio Marques dos Santos**, Funcionário Público Municipal, veio aos autos e apresentou defesa, por outro lado, tanto o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito), como o **Sr. Marcelo Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), deixaram de se manifestar e tiveram sua revelia declarada por meio do **Julgamento Singular nº 962/DN/2021**³.

5. Mediante **relatório técnico conclusivo**⁴, a equipe de auditoria manifestou-se pela **permanência dos achados de auditoria GB03 (2.1) e JB02 (4.1)**, assim como pelo saneamento dos demais apontamentos, com aplicação de multa e emissão de determinação para restituição de valores.

6. Os responsáveis foram notificados para apresentação de **alegações finais**⁵, contudo, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

7. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 646/2022⁶, onde se opinou pela **irregularidade da Tomada de Contas Ordinária**, ante a manutenção **dos achados de auditoria GB03 (2.1) e JB02 (4.1)**, com aplicação de multa e emissão de determinação para restituição de valores.

8. Contudo, após a manifestação ministerial, o **Conselheiro Relator**⁷

2 Documento digital nº 98443/2021, 98444/2021 e 98449/2021

3 Documento digital nº 181033/2021

4 Documento digital nº 191101/2021

5 Doc. Digitais nº 257082 e 262150/2021

6 Documento digital nº 21011/2022

7 Documento digital nº 167022/2022



chamou o feito à ordem, porquanto identificou que os responsáveis inicialmente indicados para responder pela **irregularidade JB02 (4.1)** nos autos da Representação de Natureza Interna nº 42.638-5/2021, apensada a presente Tomada de Contas Ordinária em razão da conexão, não haviam sido apontados como responsáveis nestes autos, tampouco haviam sido citados para o exercício ao contraditório e ampla defesa.

9. Por tal razão, considerando as divergências entre os relatórios técnicos, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos a unidade técnica, para que se **retomasse a discussão em relação ao apontamento JB02 (4.1)**, observando a formulação do apontamento com a citação de todos os responsáveis envolvidos neste fato irregular.

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a unidade técnica, que elaborou **relatório técnico complementar⁸**, onde reiterou sua posição quanto aos **achados nºs 01, 02 e 03** desta Tomada de Contas Ordinária – TCO, acrescentando a **readequação ao achado nº 04**, em observância à decisão do Conselheiro Relator, concluindo nos seguintes termos:

(...)

Assim, após a adequação do Achado nº 04 (item 3.4), **sugere-se ao Conselheiro Relator a citação** do Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Ordenador de Despesas, do Sr. Odair José Batista – responsável por atestar o serviço, do Sr. Marcelo de Alécio Costa – Secretário Municipal de Saúde e da E C ZOCANTE & CIA LTDA - empresa contratada, **para responderem pela irregularidade** a seguir:

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA. (grifou-se)

8 Documento digital nº 198534/2022

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XMCHM.



11. Após a manifestação técnica, o Conselheiro Relator oficiou os 04 (quatro) responsáveis, quais sejam, **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito de Alta Floresta)⁹; **Sr. Marcelo de Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal Saúde)¹⁰; à empresa **E C ZOCANTE & CIA LTDA**¹¹; e o **Sr. Odair José Batista** (Servidor da Prefeitura)¹², os quais apresentaram suas respectivas manifestações.

12. Por fim, a unidade técnica elaborou o derradeiro **relatório técnico complementar**¹³, onde se manifestou pelo julgamento regular com ressalvas, ante o **saneamento e modificação de seu entendimento relativo ao Achado nº 04**, reiterando sua posição quanto aos achados nºs 01, 02 e 03, já apreciados antes da decisão que **chamou o feito à ordem**.

13. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer conclusivo.

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Do mérito

15. Conforme relatado, o **Conselheiro Relator**¹⁴ **chamou o feito à ordem**, para que a equipe técnica compilasse o achado similar desta TCO (Achado nº 04 JB01) com o único achado da RNI, apensada nestes autos por conexão, Processo Digital nº 426385/2021.

16. Nesse contexto, atendendo à determinação do Conselheiro Relator, a unidade técnica ajustou a irregularidade sobreposta nos dois processos (Achado nº 04 da TCO e Achado Único da RNI), bem como sua classificação de irregularidade, de

9 Documento digital nº 205669/2022

10 Documento digital nº 205670/2022

11 Documento digital nº 205674/2022

12 Documento digital nº 205675/2022

13 Documento digital nº 21836/2023

14 Documento digital nº 167022/2022



modo a abranger na presente Tomada de Contas Ordinária a apuração e os responsáveis indicados na RNI, Processo nº 426385/2021 em apenso, com vistas a possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa deste achado.

17. Por tais razões, os auditores destacaram que por se tratar da mesma irregularidade, foram trazidas as situações encontradas (evidências) dos dois processos (TCO e RNI), que levaram à identificação dos responsáveis.

18. Assim, todos os responsáveis identificados em ambos os processos foram novamente chamados aos autos desta TCO para exercerem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

19. Nesse contexto, como evidência de auditoria constante desta Tomada de Contas Ordinária – TCO¹⁵, se deu nos seguintes termos:

Constatação de pagamento de despesas no valor de R\$ 40.405,59 com implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados pela mesma empresa que já prestava o serviço, ou seja, sem a necessidade da realização da despesa.

20. No mesmo sentido, a evidência de auditoria constante na Representação de Natureza Interna – RNI dispôs que em razão do resultado do Pregão Presencial nº 13/2020, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta firmou o Contrato nº 15/2020 com a Empresa E. C. Zocante & CIA LTDA (Documento Digital 86745/2021), cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT”.

21. A contratação consistiu basicamente em dois itens, discriminados a seguir:

15 Documento digital nº 266328/2021

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- a) Serviço de Implantação, Customização, Serviços Conversão da Base de Dados e Treinamento dos servidores públicos, e Manutenção mensal, otimizando processos e eliminando retrabalhos na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT;
- b) Fornecimento de licenciamento de Software de Sistema de Gestão de Saúde Pública, compreendendo no mínimo os seguintes módulos: Média e Alta Complexidade, Pronto Atendimento, CEM Centro de Especialidade Médica, CAPS Centro de Apoio Psicossocial, CER Centro de Reabilitação, Casa de Apoio. Bem com atendimento gerenciamento Controle de frequência dos funcionários através de ponto eletrônico e Controle de Sala de Vacinas.

22. O primeiro item consiste em um pagamento único e, conforme descrito, resume-se no serviço de implantação de um novo sistema, com suas fases (conversão da Base de Dados antiga ao novo Sistema, customização para adequação dos sistemas além do treinamento dos usuários). Já o segundo item é o valor mensal referente à licença de uso.

23. Conforme demonstrado no processo de pagamento (documento digital 86747/2021), no dia 10/06/2020, a Prefeitura realizou o pagamento da Nota Fiscal de serviço nº 202000000000232 no valor de R\$ 40.405,20 (sic – correto R\$ 40.405,59) referente ao primeiro item do contrato, ou seja, a implantação, customização, serviços de conversão da base de dados e treinamento dos servidores públicos, com suporte técnico local.

24. Entretanto, verificou-se que o objeto contratado por meio do Contrato nº 15/2020 foi o mesmo do Contrato nº 70/2018 (documento digital 86743/2021) e que vinha sendo executado pela mesma Empresa. Além disso, as informações levantadas pela Controladoria Geral do Município indicam que o Sistema utilizado nos dois contratos é o mesmo.

25. Desta forma é possível concluir que não houve a prestação dos serviços relacionados na Nota Fiscal nº 202000000000232, pelo simples fato de que o software já estava instalado na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, não havendo, portanto, a necessidade da conversão da Base de Dados, bem como de eventual treinamento de servidores, visto que esses já operavam o sistema muito menos despesas com o processo de instalação de Sistemas.



26. Por fim, conforme Termo Rescisão Amigável (documento digital 86783/2021), o contrato 15/2020 foi rescindido pelas partes e a Prefeitura optou por dar sequência à execução do contrato 70/2018, e assinou o sexto termo aditivo ao contrato (documento digital 86743/2021). Novamente esses fatos reforçam que o Sistema em uso pela Prefeitura foi o mesmo nos dois contratos, não havendo que se falar em custos de implantação.

27. Desta forma, resta comprovado o pagamento por serviços não prestados, devendo responsáveis por atestar os serviços e pelo pagamento, juntamente a Empresa responderem por pagamento de despesas sem a sua devida execução, caracterizando a seguinte irregularidade.

2.2.1. Da irregularidade

Responsáveis:

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO (Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta)

MARCELO DE ALÉCIO COSTA (Ex-Secretário Municipal Saúde da Prefeitura de Alta Floresta)

E C ZOCANTE & CIA LTDA (Representante Legal: SR. CARLOS HENRIQUE COLLI ZOCANTE)

ODAIR JOSÉ BATISTA (Servidor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA. (grifou-se)

28. Em defesa a empresa E. C. Zocante & CIA Ltda¹⁶ inicia suas alegações destacando tratar-se da apreciação do objeto do Contrato nº. 15/2020 é a “Contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software

¹⁶ Documento digital nº 215856/2022



com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT”.

29. Nesse contexto, o pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59 (quarenta mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA.”

30. Deste modo, evitando buscar debates demasiados, e depois de protocolada a manifestação de defesa oportunizada constitucionalmente por esta Egrégia Corte de Contas nos Autos do Processo sub examine, a Empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA, ora representada, entendeu por bem efetuar a restituição do valor correspondente ao item 1 do Contrato nº. 15/2020, então celebrado com a Prefeitura de Alta Floresta/MT, devidamente atualizado, o qual, inclusive, foi matéria de rescisão amigável, conforme demonstram documentos I e II em anexo.

31. Em razão disso, a Empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA protocolou na Prefeitura de Alta Floresta o seguinte requerimento:

“E C ZOCANTE & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 10.525.132/0001-90, com sede na Avenida das Sibipirunas, nº. 3.040, Bairro Setor Residencial Sul, Município de Sinop/MT, Cep: 78.550-029, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Carlos Henrique Colli Zocante, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 2357999-4 SEJSP/MT devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº. 010.565.911-88, residente e domiciliado na Rua Genebra, nº. 759, Bairro Residencial Bella Suíça, Município de Sinop/MT, Cep: 78.556-597, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria,

REQUERER a expedição de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no valor de R\$ 44.015,27 (quarenta e quatro mil e quinze reais e vinte e sete centavos), à título de RESTITUIÇÃO, detalhando os valores da restituição e o valor da correção, e mencionado que se refere a Representação de Natureza Interna Autos do Processo nº. 25.559-9/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme demonstrativo em anexo, PARA RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS”. (doc. III em anexo) Contudo,



justamente pelas malfadas situações políticas vivenciadas na municipalidade, o pleito não foi atendido.

32. Neste norte a sociedade empresária optou por realizar a devolução do valor atualizado equivalente a R\$ 44.407,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e sete reais) por meio de depósito identificado, cuja comprovação é anexada ao presente processo (doc. IV).

33. Por conseguinte, efetuou-se o protocolo de informação junto àquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstra documento V em anexo.

34. Em razão disso, Excelência, cumpre a Empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA postular pelo saneamento da irregularidade que ora se descortina, a exemplo do que ocorreu quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto para reforma de decisum proferido nos Autos do Processo nº. 13.931-9/2011 da Prefeitura de Sinop.

35. A ocorrência de fato superveniente, portanto, calcada na restituição dos valores relativos ao item 1 do Contrato nº. 15/2020, firmado entre a Prefeitura de Alta Floresta e a Empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA, é indicativo da boa-fé da sociedade empresária, não sendo razoável prosseguir com o processo visando eventual sanção, data máxima vénia, medida que seria de extremo rigor e desproporcional.

36. Por último, salienta-se que o não acatamento da presente manifestação de defesa em seus exatos termos, equivaleria a condenação da Defendente pela prática de ato análogo ao de improbidade administrativa, data máxima vénia.

37. Isso porque, estar-se-ia a desconsiderar a boa-fé com a qual conduziu a solução do problema, que por sua vez culminou na restituição de valores ao erário.

38. E, como se sabe, indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímpreto, circunstância, agora reforçada pelas alterações introduzidas pela Lei nº. 14.230/2021, dentre as quais a que determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais



do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). Afinal, a intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé ou deliberada desonestidade.

39. Assim, para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, a vontade livre e consciente do apelante de alcançar o resultado ilícito, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, portanto conclui-se não poder haver possibilidade penalização da Defendente, eis que não comprovado o dolo específico em alcançar resultado ilícito, quanto mais pelo fato de estar comprovada de maneira incontroversa a sua boa-fé, de modo que requer julgá-la extinta sem julgamento de mérito pela perda do objeto, nos termos do Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e Art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

40. Em defesa, o **Sr. Marcelo de Alécio Costa**¹⁷, ex-Secretário Municipal de Saúde, destacou o Município de Alta Floresta realizou o processo licitatório Pregão Presencial nº. 13/2020, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT”, no qual sagrou-se vencedora a empresa E.C. Zocante & Companhia Ltda, dando ensejo a celebração do Contrato nº. 15/2020 que consistia na execução de dois tipos de serviços, quais sejam:

- (i) “implantação, customização, Serviços de Conversão da base de Dados e Treinamento dos servidores públicos, e Manutenção mensal, otimizando processos e eliminando retrabalhos na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT”;
- (ii) “serviços de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de Software de Sistema de Gestão de Saúde Pública,

17 Documento digital nº 215853/2022



compreendendo no mínimo os seguintes módulos: Média e Alta Complexidade, Pronto Atendimento, CEM Centro de Especialidade Médica, CAPS Centro de Apoio Psicossocial, CER Centro de Reabilitação, Casa de Apoio. Bem com atendimento gerenciamento Controle de frequência dos funcionários através de ponto eletrônico e Controle de Sala de Vacinas”.

41. Segue destacando que para a execução do primeiro item fora estipulado um pagamento único no valor de R\$ 40.405,20 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), o qual foi realizado na data de 10/06/2020, uma vez que o objeto contratual havia sido devidamente cumprido.

42. Todavia, passado isso, verificou-se a existência do Contrato nº. 70/2018, pelo qual a mesma empresa vencedora do certame já havia prestado o mesmo serviço, objeto do Contrato nº. 15/2020, razão pela qual optou-se pela celebração de um Termo de Rescisão Amigável, a fim de que se desse sequência ao instrumento contratual antigo por meio de um Sexto Termo Aditivo.

43. Por essa razão, considerando que a empresa E.C. Zocante & Companhia Ltda, por meio do Contrato nº. 70/2018, já havia prestado o mesmo serviço ao Município de Alta Floresta, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso levantou a suspeita de que o primeiro item do Contrato nº. 15/2020 fora contratado e quitado de maneira irregular por supostamente se tratar de um produto unitário que já havia sido adquirido pelo Município no contrato anterior.

44. Sendo assim, de acordo com o Relatório Técnico Complementar, possivelmente não houve a prestação dos serviços descritos no primeiro item do Contrato nº 15/2020 pelo fato de que o software já se encontrava instalado na Secretaria Municipal de Saúde (destinatária dos serviços), tornando indevido o pagamento do importe de R\$ 40.405,20 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos).

45. Segue pleiteando o reconhecimento a regularidade do Contrato nº. 15/2020 e do pagamento da Nota Fiscal nº. 202000000000232 no valor de R\$ 40.405,20 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista que houve a implantação do software exatamente como descrito no



item contratual.

46. Por fim, requer o julgamento regular da Tomada de Contas Ordinária sob exame, ante o reconhecimento da restituição realizada pela empresa E.C. Zocante & Companhia Ltda, eis que é suficientemente capaz de elidir a responsabilidade do Defendente.

47. Contudo, na mais remota hipótese de não se restarem acatadas as teses ora apresentadas, há de se ter em mente que a condenação do Defendente, in casu, comportaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, **na medida em que os valores em questão, foram restituídos pela empresa E.C. Zocante & Companhia Ltda ao Município de Alta Floresta.**

48. Em defesa, o Sr. Odair José Batista¹⁸, responsável por atestar o serviço destacou que por estar designado como fiscal do Contrato nº 15/2020, cabe tão somente prestar esclarecimentos quanto ao apontamento de eventual pagamento de despesas não realizadas na execução deste.

49. Ressaltou ainda que a Nobre CGM que o Município de Alta Floresta realizou pagamentos de despesas não realizadas, consignando que o objeto contratado no item "a" do Contrato nº 15/2020, qual seja o "Serviço de implantação, customização, Serviços Conversão da Base de Dados e Treinamento dos servidores públicos, e Manutenção mensal, otimizando processos e eliminando retrabalhos na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT" não foi executado, o que não prospera.

50. Destacou que as alegações trazidas pela CGM e apontadas no Relatório Técnico divergem dos RELATÓRIOS DE IMPLANTAÇÃO (documento I) E DE TREINAMENTOS (documento II) do Contrato nº 15/2020, o qual acompanham em anexo esta manifestação.

51. Observou que nos relatórios de fiscalização de execução que os serviços foram prestados e atestados por um Servidor do Setor, pelo Secretário Municipal de Saúde e por um funcionário da empresa Contratada.

18 Documento digital nº 215876/2022

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



52. Enfatizou que diante dos relatórios anexos, que demonstram a efetivação das despesas, este fiscal designado, não teria outra opção senão atestar a execução do "item a" do Contrato nº 15/2020, pois a execução foi realizada pela empresa Contratada, sob pena de enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico

53. Por, fim requer a total improcedência dos fatos alinhavados nesta Tomada de Contas Ordinária.

54. Em defesa, o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo¹⁹**, Ordenador de Despesas, salienta que o valor referente à instalação apontado pela equipe técnica foi objeto de devolução pela empresa, **antes da instauração do presente procedimento**, tendo a questão sido sanada.

55. Continua argumentando que ainda que a praxe do mercado seja a cobrança de instalação junto com um contrato novo, o valor foi devolvido corrigido, não havendo a motivação para a manutenção da irregularidade.

56. Destacou que na organização do município de Alta Floresta, há comissão de licitação própria e que atende a toda a Administração Municipal, não havendo nenhuma Comissão de Licitação ou Departamento de Compras que seja específico da Secretaria de Saúde do município, razão pela qual a tramitação do processo licitatório não pode ser creditada à responsabilidade do deficiente ou do secretário municipal de saúde.

57. Por fim o gestor solicitou o julgamento regular das contas, considerando também que o valor da instalação foi devolvido há mais de um ano, devidamente corrigido, por parte da empresa, e que não seja aplicada multa.

58. Em análise das defesas, a **equipe técnica** iniciou trazendo considerações sobre a defesa apresentada pela empresa E. C. Zocante & CIA Ltda, uma vez que essa solicitou o afastamento da irregularidade, pois houve a restituição do valor atualizado devido ao erário de R\$ 44.407,00 e enviou o comprovante (pág. 117 do doc. digital nº 215856/2022).

19 Documento digital nº 254007/2022

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



59. Os auditores continuam destacando que do exame dos autos constata-se do Relatório Técnico Conclusivo do processo da RNI (processo apenso nº 426385/2021 - págs. 02 e 03 doc. digital nº 225247/2021) que a mencionada empresa de fato realizou a restituição ao erário no montante de R\$ 44.407,00, valendo-se do IPCA-E para atualização do valor.

60. Nesse contexto observou que ao utilizar a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, se refez a conta da empresa E. C. Zocante & CIA Ltda e foi possível confirmar que a atualização do valor foi correta, de acordo com o índice aplicado, porque o valor original do débito de R\$ 40.405,20 de 10/06/2020, quando atualizado pelo IPCA-E até 08/2021 (último mês fechado à época), realmente perfaz o valor de R\$ 44.407,00 (anexo único).

61. No entanto, em sede administrativa o valor calculado pela empresa não foi aceito pela gestão da Prefeitura de Alta Floresta ao entender que o valor deveria ser corrigido por outro índice (INPC), o que, ao se refazer o da atualização do valor pelo INPC, a unidade técnica encontrou o valor de R\$ 45.108,72 (anexo único).

62. Por outro lado, destacou que a presente TCO ainda está em tramitação, sendo que a restituição já foi efetivada antes mesmo do julgamento desses autos, de modo que a TCO tramitam neste TCE/MT desde 2020, e os do processo anexo da RNI desde 2018, gerando alto custo administrativo nesta Casa de Contas e carecendo de uma solução definitiva.

63. Por tais razões, buscando a economia processual, os auditores concluíram para que seja considerada válida a restituição de R\$ 44.407,00 pela empresa E. C. Zocante & CIA Ltda, e **seja afastada a irregularidade**, eis que a restituição foi atualizada por um índice oficial (IPCA-E) e difere pouco do valor pelo INPC, sendo que a diferença alcançada pelos mencionados índices seria de apenas 1,58% a mais pelo INPC, não tendo materialidade que justifique adotar medida diversa.

64. Em relação a análise da defesa do Sr. Marcelo de Alécio Costa, a **equipe técnica pontuou** ser impertinente a alegação de que a parte referente à implantação dos sistemas dos Contratos nº 15/2020 e 70/2018 é diferente e o



pagamento por ambos os serviços foi devido.

65. Inclusive essa questão já foi objeto de apreciação por equipe deste TCE/MT, onde se destacou na análise das defesas do Relatório Técnico Conclusivo da RNI (pág. 13 do doc. digital nº 225247/2021), nos seguintes termos:

Chama a atenção os termos utilizados pelos senhores Asiel Bezerra de Araújo e Marcelo de Alécio Costa, ao afirmarem que após o pagamento dos serviços constantes no item a do contrato 15/2020, verificou-se que a empresa já havia prestado os mesmos serviços no contrato 70/2018. Conforme transcrição ipises litteris a seguir:

...

Todavia, passado isso, verificou-se a existência do Contrato nº. 70/2018, pelo qual a mesma empresa vencedora do certame já havia prestado o mesmo serviço, objeto do Contrato nº. 15/2020, **razão pela qual optou-se pela celebração de um Termo de Rescisão Amigável**, a fim de que se desse sequência ao instrumento contratual antigo por meio de um Sexto Termo Aditivo.

Ora, se os próprios defendantes admitem se tratar do mesmo serviço e em razão disso houve a rescisão amigável do contrato, parece óbvio que estamos tratando do mesmo Sistema, ainda que com algumas atualizações tecnológicas ou de funcionalidades.

Essa questão, aliada ao fato de a Empresa, espontaneamente, ter procurado a Administração Municipal para o recolhimento do valor aqui questionado, conforme detalhado no item 2 do presente relatório, seria suficiente para demonstrar a procedência da presente RNI.

66. Em relação a análise da defesa do **Sr. Odair José Batista**, responsável por atestar o serviço, a equipe técnica pontuou ser pertinente a alegação do fiscal de contratos do Contrato nº 15/2020 que sua responsabilidade seria adstrita à verificação da execução e liquidação dos serviços, não cabendo ao defendant a identificação de que o mesmo objeto estava sendo executado em outro Termo de Contrato (Contrato nº 70/2018), o que já seria suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Odair José Batista, caso confirmada essa execução.

67. Assim, como demonstrado na defesa, confirma-se que o Sr. Odair José Batista **fiscalizou a implantação e atestou os serviços** (págs. 03 a 28 do doc. digital nº



215876/2022) com a empresa contratada E. C. Zocante & CIA Ltda, **independente de se referir ao Contrato nº 15/2020 ou ao Contrato nº 70/2018** (houve a rescisão do item a do Contato nº 15/2020 e a prorrogação do Contrato nº 70/2018 por meio do Sexto Termo Aditivo).

68. Diante disso, a unidade técnica **concluiu pelo afastamento da responsabilidade eis que o Sr. Odair José Batista**, eis que esse demonstrou a fiscalização da implantação dos serviços prestados pela empresa E. C. Zocante & CIA Ltda e por já ter havido a restituição ao erário por parte da desta empresa, da parte referente à duplicidade de pagamentos nos Contratos nº 15/2020 e 70/2018.

69. Em relação a análise da defesa do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Ordenador de Despesas**, a equipe técnica pontuou que não procede a alegação do gestor de que não cabe ao gestor a atribuição da irregularidade, pois o Sr. Asiel Bezerra de Araújo foi o ordenador do pagamento de serviços não prestados do Contrato nº 15/2020, que já haviam sido executados e pagos na execução do Contrato nº 70/2018.

70. Com relação ao pagamento em duplicidade referente à implantação dos sistemas dos Contratos nº 15/2020 e 70/2018, de fato confirma-se a devolução do valor pela empresa (pág. 07 do doc. digital nº 254007/2022), o que já foi objeto de apreciação, **concluindo pelo afastamento da irregularidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Ordenador de Despesas**.

71. Após a expedição de análise das defesas dos 04 (quatro) responsáveis acima destacados, a unidade técnica trouxe a seguinte conclusão ao seu **último relatório técnico complementar²⁰**:

4. Conclusão

Diante de todo o exposto neste novo Relatório Técnico Complementar de Tomada de Contas Ordinária - TCO, opina-se pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, nos termos do Art. 163 do Regimento Interno do TCE-MT, pois houve o saneamento dos apontamentos dos Achados nºs 01, 03 e 04 e a manutenção da irregularidade do Achado nº 02 (GB03), atribuída ao Sr. Marcelo de Alécio Costa, Secretário Municipal de Saúde.

20 Documento digital nº 218336/2023

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



72. O Ministério Públ co de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que ao fim e ao cabo, restou demonstrado pela empresa E. C. Zocante & CIA Ltda, que houve a restituição do valor atualizado devido ao erário de R\$ 44.407,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sete reais) conforme comprovante enviado (pág. 117 do doc. digital nº 215856/2022).

73. Nesse contexto, evidenciou-se que assim que fora detectado a identidade de objetos entre os Contratos, isto é, que o pagamento dos serviços constantes no item a do Contrato nº 15/2020, tratavam-se de serviços já prestados no bojo do Contrato nº 70/2018, houve a celebração de um Termo de Rescisão Amigável, a fim de que se desse sequência ao instrumento contratual antigo por meio de um Sexto Termo Aditivo.

74. Dessa forma, a restituição de valores, aliada ao fato de a Empresa, espontaneamente procurou a Administração Municipal para realizar o recolhimento do valor aqui questionado, revela a boa-fé da contratada, o que somado a todas as circunstâncias envolvidas na espécie, descaracteriza a imputação de dano ao erário explicitado no presente apontamento JB 01.

75. Insta enfatizar que a discussão relativa à identidade ou não de objetos dos Contratos nº 70/2018 e nº 15/2020, também perdeu a razão de ser quando a própria administração admitiu o equívoco e celebrou o Termo de Rescisão Amigável, o que poderia caracterizar até outro apontamento mais atinente à observância dos requisitos e aspectos formais do Certame, o que evidentemente não está sendo tratado na apreciação deste apontamento, que focaliza o aspecto de dano ao erário.

76. Diante do exposto, o Ministério Públ co de Contas retifica o entendimento exposto no Parecer nº 646/2022²¹, ante os novos aspectos trazidos pelos defendantess, assim como evidenciados no derradeiro relatório técnico complementar²², colacionado em razão de decisão do Conselheiro Relator, que chamou o feito à ordem, a fim de opinar pelo pelo saneamento do presente Achado nº 04 (JB01) da presente Tomada de Contas Ordinária.

21 Documento digital nº 21011/2022

22 Documento digital nº 21836/2023



3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

77. Após análise dos autos, o Ministério Públco de Contas entende pela retificação do Parecer nº 646/2022²³ anteriormente apresentado, ante os novos elementos colacionados pelos defendantes e pela unidade técnica²⁴, o que impõe a mudança de entendimento para se considerar sanado o **Achado nº 04 (JB01)**, com o respectivo afastamento de sugestão para restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, ante a demonstração voluntária de devolução dos valores pela empresa E. C. Zocante & CIA Ltda.

78. Assim, considerando-se o **Achado nº 04 (JB01)** como o de maior gravidade, que havia preponderado para conclusão pela irregularidade das contas no bojo do Parecer nº 646/2022²⁵, o Ministério Públco de Contas também retifica o mérito desta Tomada de Contas Ordinária, a fim de considerá-la regular, com ressalvas.

79. Ante o exposto, o **Parquet de Contas** retifica o Parecer nº 646/2022²⁶, ante o **saneamento do Achado nº 04 (JB 01)**, bem como modifica sugestão para restituição de valores, a fim de **considerá-la regular com ressalvas, ratificando-se**, por outro lado, o Parecer nº 646/2022²⁷, no que tange aos **Achados nº 01, 02 e 03** anteriormente apreciados, restando assim **sanados** os apontamentos dos Achados nºs 01, 03 e 04 e **mantido** o Achado nº 02 (GB03), atribuída ao Sr. Marcelo Sr. Marcelo de Alécio Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde.

3.2. Da Conclusão

23 Documento digital nº 21011/2022

24 Documento digital nº 21836/2023

25 Documento digital nº 21011/2022

26 Documento digital nº 21011/2022

27 Documento digital nº 21011/2022



80. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **retifica o Parecer nº 646/2022²⁸**, e manifesta:

a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado na realização do Pregão Presencial nº 013/2020 que deu origem ao Contrato nº 15/2020 firmado entre a Prefeitura de Alta Floresta e a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, ante o **saneamento** dos Achados nºs 01, 03 e 04 e a **manutenção** da irregularidade do Achado nº 02 (GB03);

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

Sr. Marcelo de Alécio Costa, Ex-Secretária Municipal de Saúde, pela seguinte irregularidade:

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

c) pela expedição de **recomendação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que se **aperfeiçoe** os sistemas de controle de orçamentos, utilizando-se de todos os instrumentos para formação de preços médios em licitação, conforme normativas, resoluções e decisões desta Corte, a fim de sejam afastadas



especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório consoante dispõe o art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2023.

(assinatura digital)²⁹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.